



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE LEVANTAMENTO DE PESOS – CBLP
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – STJD

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº 01/2026

COMUNICANTE: Anônimo

DENUNCIADO: Ranier Nardi Rezende, Presidente da CBLP

ASSUNTO: Designação de Relator

ASSUNTO: Manifestação da Procuradoria-Geral pelo não oferecimento de denúncia e arquivamento

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de comunicação anônima, acompanhada de documentos, por meio da qual são noticiadas possíveis irregularidades relacionadas ao exercício da Presidência da Confederação Brasileira de Levantamento de Pesos – CBLP, envolvendo, em síntese, questões relativas à transparência, governança, remuneração, cumprimento de determinações de órgãos externos e controles administrativos internos.

Regularmente autuado o feito, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Justiça Desportiva do STJD/CBLP, para análise dos fatos e adoção das providências previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, no Estatuto da Confederação Brasileira de Lutas Profissionais e no Regimento Interno deste Tribunal.

Após examinar os elementos constantes dos autos, a Procuradoria-Geral manifestou-se formalmente pelo **não oferecimento de denúncia** e requereu o arquivamento do procedimento, ao fundamento de incompetência material absoluta em razão da natureza dos fatos noticiados e ausência de tipicidade disciplinar e inaplicabilidade do art. 191 do CBJD.

Em síntese, consignou o órgão acusatório que uma comunicação anônima que atribuía ao presidente da Confederação Brasileira de Levantamento de Pesos possíveis irregularidades



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE LEVANTAMENTO DE PESOS – CBLP

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – STJD

relativas à transparência, prestação de contas, remuneração, governança e controles internos. Embora o afastamento preventivo do dirigente tenha sido inicialmente determinado, a medida foi posteriormente revogada, e o caso foi encaminhado à Procuradoria para avaliar se havia fundamento para denúncia disciplinar, concluiu que a Justiça Desportiva possui competência restrita às infrações disciplinares e às questões relacionadas às competições esportivas.

Os fatos relatados dizem respeito à gestão administrativa da entidade e podem ser examinados por órgãos internos, autoridades de controle ou pela Justiça estatal, mas não se enquadram na jurisdição disciplinar do CBJD. Também não foi identificada conduta que corresponda aos tipos previstos nos arts. 191, 223 ou 233 do Código. Por isso, a Procuradoria decidiu não oferecer denúncia e pediu o arquivamento da Notícia de Possível Infração nº 01/2026, bem como afastou a possibilidade de nova medida cautelar. O arquivamento limita-se à esfera da Justiça Desportiva: não reconhece a regularidade dos atos, não avalia a veracidade das acusações e não impede que os fatos sejam investigados ou julgados pelas instâncias administrativas, estatutárias, de controle ou judiciais competentes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Procuradoria da Justiça Desportiva é o órgão ao qual incumbe promover a responsabilização das pessoas naturais ou jurídicas que violem as normas desportivas, competindo-lhe, nos termos do art. 21, inciso I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, oferecer denúncia nas hipóteses previstas em lei ou no próprio Código.

O art. 73 do CBJD estabelece, de forma expressa, que o procedimento sumário destinado à aplicação de medidas disciplinares será iniciado privativamente mediante denúncia da Procuradoria. O art. 58-A do mesmo diploma atribui ao órgão acusatório o ônus de provar a ocorrência da infração disciplinar.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE LEVANTAMENTO DE PESOS – CBLP

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – STJD

Quando o feito tiver origem em notícia de infração apresentada por pessoa natural ou jurídica, o art. 74, § 1º, do CBJD reserva exclusivamente à Procuradoria a avaliação sobre a conveniência de promover a denúncia. Mantida pelo Procurador-Geral a manifestação contrária à acusação, a notícia de infração deverá ser arquivada, conforme determina o § 3º do mesmo dispositivo.

De igual modo, nos procedimentos decorrentes da documentação encaminhada ao Tribunal na forma dos arts. 75 a 77 do CBJD, o art. 78 autoriza o Presidente do STJD a determinar, em decisão fundamentada, o arquivamento requerido pela Procuradoria quando considerar procedentes as razões invocadas.

No caso concreto, a manifestação da Procuradoria-Geral encontra-se suficientemente fundamentada e guarda correspondência com os elementos reunidos nos autos.

Com efeito, a atribuição, pelo Código de Ética e Conduta da CBLP, de funções de aconselhamento ou apuração ética aos membros do STJD não amplia a competência constitucional da Justiça Desportiva. Norma interna não pode transformar o órgão judicante desportivo em comissão geral de ética, conselho de administração, auditoria, controlador de recursos públicos ou juízo universal dos atos da entidade. Eventual competência administrativa interna deve ser exercida pela instância estatutariamente própria, com rito, composição, garantias e fundamento sancionador próprios, sem importar a jurisdição disciplinar regulada pelo CBJD.

Ausente o oferecimento de denúncia pelo órgão que detém a titularidade privativa da pretensão disciplinar, não há relação processual acusatória regularmente constituída nem suporte jurídico para o prosseguimento do feito perante este Tribunal.

A continuidade do procedimento sem denúncia formal implicaria indevida substituição da atividade acusatória pelo órgão judicante, em afronta ao sistema estabelecido pelos arts. 21, 73, 74 e 78 do CBJD, bem como aos princípios do devido processo legal, da tipicidade desportiva, da imparcialidade e da segurança jurídica previstos no art. 2º do mesmo Código.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE LEVANTAMENTO DE PESOS – CBLP
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – STJD

Desse modo, mostram-se procedentes as razões apresentadas pela Procuradoria-Geral, impondo-se o acolhimento de sua manifestação e o encerramento definitivo do presente procedimento disciplinar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 2º, 21, inciso I, 58-A, 73, 74, §§ 1º a 3º, 77 e 78 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, bem como nas disposições pertinentes do Estatuto da CBLP e do Regimento Interno deste STJD:

I – ACOLHO INTEGRALMENTE a manifestação da Procuradoria-Geral da Justiça Desportiva, adotando seus fundamentos como razões de decidir;

II – DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos do **PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº 01/2026**, em razão de incompetência material absoluta em razão da natureza dos fatos noticiados e ausência de tipicidade disciplinar e inaplicabilidade do art. 191 do CBJD.

III – DETERMINO à Secretaria deste Tribunal que proceda às anotações e baixas necessárias, observadas as cautelas de praxe;

IV – DETERMINO a publicação desta decisão no sítio eletrônico oficial da CBLP, para os devidos fins;

V – INTIMEM-SE a Procuradoria-Geral da Justiça Desportiva, o(a) requerente ou denunciante, o(a) denunciado(a) ou representado(a) e os demais interessados regularmente cadastrados nos autos.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE LEVANTAMENTO DE PESOS – CBLP
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – STJD

Cumpridas as determinações e certificadas as providências, arquivem-se definitivamente.

Belo Horizonte/MG, 14 de agosto de 2026.



Documento assinado digitalmente

JULIANA DE SIQUEIRA FERREIRA

Data: 14/08/2026 20:17:54-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Juliana Siqueira

Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva
STJD/CBLP